



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092058-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado ALEX SANDRO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29.617

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2092058-17.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVADO: ALEX SANDRO DA COSTA

COMARCA: DIADEMA

JUIZ “A QUO”: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória e Indenizatória – Fase de cumprimento de Sentença - Contratos Bancários – Impugnação ao cumprimento de Sentença – Excesso de execução – Rejeição - Processo principal extinto - Sentença proferida em sede de Primeiro Grau – Extinção dos Autos principais, com reconhecimento do cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso “II, do CPC, com a deferimento incidental para expedição de mandado de levantamento – Perda do objeto recursal - RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão originalmente lançada à fl. 140, confirmada pela r. Decisão de fl. 150, ambas dos Autos principais da “Ação Declaratória e Indenizatória”, em fase de cumprimento de sentença, que dentre outras medidas, rejeitou a impugnação apresentada pelo Banco Réu.

Inconformado, insurge-se o Banco Executado, iniciando sua exposição com extenso restrospecto dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente no que se refere às sequenciais Decisões proferidas nos Autos, inclusive na fase de conhecimento do Processo.

Quanto ao mérito recursal em si, essencialmente, impugna a inclusão dos

consectários legais sobre o débito exequendo, conforme previsto nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Para tanto, esclarece que com o depósito voluntário dos valores devidos, não há o que se falar em aplicação das penalidades por falta de pagamento espontâneo da quantia exigida pelo Exequente.

Desta forma, com o constante nos Autos a totalidade da quantia devida, não há o que se falar em aplicação de qualquer penalidade referente, na forma dos precedentes que colaciona.

Sequencialmente, afirma que houve erro material no cálculo do “quantum” devido, o que pode ser questionado a qualquer momento processual, por se tratar de matéria de ordem pública.

E nesta senda, após extensa dissertação, apresenta sua compreensão do erro de cálculo realizado pelo Autor ao interpretar o título judicial formado, apontando a cobrança em duplicidade de valores, e encargos moratórios indevidos, na forma das tabelas que apresenta às fls. 12/17.

Neste sentido, conclui pela cobrança indevida no valor destacado, o que representaria indevido enriquecimento sem causa do Exequente, razão pela qual deve ser abatido do débito perseguido.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada, com a concessão da tutela provisória antecipada de urgência para determinar a suspensão das medidas constitutivas sobre o Imóvel objeto da Ação e mantida sua posse regular sobre o mesmo.

Agravo processado sem a concessão da antecipação da tutela recursal (fl.

34), e com apresentação de Contraminuta (fls. 37/46).

É o Relatório.

Trata-se de “Ação Declaratória e Indenizatória”, em fase de cumprimento de sentença, na qual o Autor, ora Agravado, busca o cumprimento do título judicial formado no Feito nº 1004501-79.2023.8.26.0161, com o pagamento do crédito reconhecido em seu favor.

Iniciada a fase executiva com o bloqueio da verba devida, o Banco Executado apresentou Impugnação, essencialmente alegando o excesso de Execução, a qual foi rejeitada pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau, nos termos do relatório supra, razão da interposição do presente Recurso.

Contudo, conforme oportunamente foi observado em pesquisa realizada junto ao sistema “SAJ”, o Nobre Juiz de Primeiro Grau proferiu a competente r. Sentença nos Autos principais, extinguindo o Feito original, reconhecendo o cumprimento da obrigação (fl. 154 dos Autos principais), inclusive deferindo, incidentalmente, a expedição do competente mandado de levantamento, com o seguinte teor em seu dispositivo:

“Nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinta a presente ação ora em fase de execução, tendo em vista a manifestação do credor no sentido de que o crédito foi satisfeito.”. (fl. 154, dos Autos originais).

Com efeito, denota-se que a r. Sentença foi publicada no dia 04 de abril, sem notícia, até o presente momento, da interposição de qualquer Recurso a questionar seus termos (fl. 156, dos Autos originais).

Desta forma, com a extinção dos Autos originais, com resolução do mérito, restou prejudicado o conhecimento do mérito do presente Agravo, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

certo que, eventual pendência a ser debatida deve ser objeto de Recurso de Apelação, caso haja o interesse das Partes, nada havendo a considerar, pois, nesta oportunidade.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o presente Recurso de Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora